

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, INSTITUTO AOCP

RELATOR: Juiz IGOR ITAPARY PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato supostamente ilegal atribuído à Comissão de Heteroidentificação do Concurso Público do TRE/TO, consistente na exclusão da Impetrante da lista de candidatos concorrentes às vagas reservadas a negros e pardos.

Em sua narrativa fática, a Impetrante sustenta que, após a entrevista de heteroidentificação, foi excluída do certame sob decisão que classifica como "genérica, imotivada e desprovida de critérios objetivos". Afirma, ainda, que apresentou recurso administrativo e que a banca examinadora manteve o indeferimento sob o argumento de não atendimento aos critérios fenotípicos, sem explicitar as características consideradas incompatíveis.

Ocorre que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória (Lei nº 12.016/2009, art. 6º). Para a análise da verossimilhança das alegações – especialmente a tese de nulidade por ausência de motivação do ato administrativo –, é indispensável a análise do teor do recurso administrativo interposto e, principalmente, da decisão administrativa proferida pela Comissão de Heteroidentificação que apreciou tal recurso.

Verificando-se que a petição inicial não se encontra devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (prova do ato coator em seu inteiro teor e do recurso administrativo mencionado na causa de pedir), impõe-se a aplicação do art. 321 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao *mandamus*.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, constatado defeito sanável ou ausência de documento essencial, deve o magistrado oportunizar à parte a correção do vício antes de extinguir o feito (REsp n. 783.797/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/8/2008, DJe de 3/9/2008).

Ante o exposto, DETERMINO A INTIMAÇÃO da Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, acostando aos autos: a) Cópia do recurso administrativo interposto perante a banca examinadora; b) Cópia integral da decisão proferida pela Comissão de Heteroidentificação/Banca Recursal que indeferiu o referido recurso e manteve sua exclusão da lista de cotistas.

Advirto que o não cumprimento desta diligência no prazo assinalado implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Palmas - TO, 6 de fevereiro de 2026.

Juiz IGOR ITAPARY PINHEIRO

Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO N° 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

Revoga o Provimento n.º 13/2025 e adequa as disposições sobre os níveis de acesso ao Sistema de Gestão do Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) por servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, ao Provimento CGE n.º 6/2025.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 da Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e o art. 4º da Resolução TRE-TO nº 556, de 20 de novembro de 2023 (Regulamento da Corregedoria Regional Eleitoral),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento regula o acesso ao Sistema de Gestão do Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins.

§ 1º As disposições deste Provimento aplicam-se a magistradas e magistrados, servidoras e servidores, e às colaboradoras e aos colaboradores que necessitem utilizar referido sistema para o desempenho de suas funções e atribuições ordinárias.

§ 2º Consideram-se colaboradores: os estagiários, os terceirizados e os prestadores de serviço que exerçam atividades de natureza permanente, temporária ou excepcional na Justiça Eleitoral, independentemente de remuneração.

§ 3º Os usuários mencionados no § 1º são responsáveis por garantir a proteção dos dados pessoais aos quais tenham acesso e estão sujeitos às diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos na Política de Segurança da Informação e na Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE ACESSO

Art. 2º A administração dos acessos ao Sistema ELO envolve as seguintes atividades:

I - conceder o acesso;

II - renovar o acesso;

III - revogar o acesso, nos casos de mudança de lotação ou desligamento do usuário; e

IV - fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos usuários.

Art. 3º O gerenciamento das autorizações de acesso ao Sistema ELO é realizado por meio do Módulo Autorizações do sistema ODIN (art. 2º do Provimento CGE n.º 6/2025).

§ 1º O perfil "Gestor de Autorizações" será atribuído exclusivamente aos usuários designados para administrar os pedidos de concessão, alteração e revogação de acessos, no âmbito de sua unidade.

§ 2º No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, exerçerão a função de Gestor de Autorizações:

I - nas Zonas Eleitorais, o(a) Chefe de Cartório, para os servidores lotados na respectiva zona, incluídos os postos e centrais de atendimento a ela vinculados;

II - na Corregedoria Regional Eleitoral, o(a) Chefe da Seção de Supervisão do Cadastro Eleitoral (SESCAD);

III - na Secretaria do Tribunal, o(a) Chefe da Seção de Cadastro e Sistemas Eleitorais (SECASE);

IV - na Ouvidoria Regional Eleitoral, a chefia da assessoria, para os servidores lotados nela; e

V - quem presidir a Comissão ou Grupo de Trabalho, para os seus respectivos membros, nos termos do art. 8º.

§ 3º O Secretário de Tecnologia da Informação será o Gestor de Autorizações primário.

§ 4º Será atribuído à chefia da SESCAD e da SECASE o perfil de Administrador TRE no Sistema ELO, competindo-lhes definir menus e funcionalidades acessíveis a cada perfil, além de incluir ou adaptar recursos conforme a necessidade, ouvido o Corregedor Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS PERFIS E PROCEDIMENTOS

Art. 4º As solicitações de acesso para usuários vinculados às Zonas Eleitorais serão autorizadas e efetivadas pelo respectivo Chefe de Cartório.

Art. 5º Nos demais casos, a solicitação será formalizada via formulário na Intranet do TRE-TO, gerando processo automático no SEI autuado na SESCAD.

§ 1º Caberá à SESCAD analisar o pedido e encaminhá-lo ao Gestor de Autorizações competente.

§ 2º O requerente deverá anexar ao formulário a documentação relativa à designação e às atribuições a serem exercidas pelo servidor ou colaborador.

Art. 6º Os perfis de acesso a serem disponibilizados serão indicados no momento da solicitação entre "Administrador", "Operador", "Apoio Administrativo" ou "Consulta".

§ 1º Os perfis de acesso "Administrador" serão concedidos com a observância dos seguintes critérios:

I - Administrador TRE: exclusivo aos servidores lotados na SESCAD e na SECASE;

II - Administrador CRE: exclusivo aos servidores e colaboradores lotados na SESCAD;

III - Administrador ZONA: concedido ao Chefe de Cartório e seu substituto legal; e

IV - Administrador CA: para o Chefe de Cartório da zona a que a Central de Atendimento esteja vinculada.

§ 2º O perfil de acesso "Operador" destina-se a servidores efetivos ou requisitados, os quais, além do atendimento ao eleitor, também auxiliam nas atividades administrativas relacionadas ao ELO.

§ 3º O perfil "Apoio Administrativo" destina-se a estagiários e colaboradores, condicionado aos seguintes requisitos:

I - restrição de uso às funcionalidades de preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral e coleta biométrica;

II - supervisão das atividades por servidor efetivo, requisitado ou cedido; e

III - exigência de Termo de Sigilo e Confidencialidade.

§ 4º O perfil de acesso "Consulta" destina-se a servidores e colaboradores que necessitem exclusivamente de consulta aos dados para o desempenho de suas atribuições no Tribunal.

§ 5º Os perfis de "Administrador", "Operador", "Apoio Administrativo" e "Consulta" serão vinculados ao âmbito de atuação para o qual o acesso foi solicitado (Zona Eleitoral, Corregedoria ou Tribunal).

§ 6º Necessidades eventuais de acesso a dados do cadastro não justifica a habilitação de servidor ou colaborador ao acesso ao Sistema ELO quando puderem ser supridas por consulta formal a pessoas habilitadas para o acesso em razão de suas atribuições permanentes (art. 3º, §2º, do Provimento CGE n.º 6/2025), devendo a solicitação observar o seguinte:

I - será formalizada e devidamente justificada mediante abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), autuado na classe "Cadastro Eleitoral" e classificado com nível de acesso "Restrito";

II - será analisada e respondida pela Seção de Supervisão do Cadastro Eleitoral (SESCAD);

III - a resposta limitar-se-á estritamente aos dados solicitados, sendo vedada a juntada do documento "espelho do título" ou de qualquer outro relatório que exponha dados pessoais excedentes à demanda.

CAPÍTULO IV

DA VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO DOS ACESSOS

Art. 7º As autorizações de acesso terão validade máxima de dois anos, sujeitas à verificação semestral da manutenção dos requisitos que motivaram a concessão (art. 4º do Provimento CGE n.º 6/2025).

Art. 8º O acesso de membros de comissões e de grupos de trabalho terá como prazo máximo a data final das atividades indicadas na respectiva Portaria de constituição.

Art. 9º Os Gestores de Autorizações revogarão imediatamente o acesso dos usuários a eles vinculados em caso de desligamento ou mudança de lotação.

Parágrafo único. A revogação do perfil "Gestor de Autorizações" será realizada:
 I - pela SECASE, no caso dos Chefes de Cartório, mediante comunicação da Corregedoria Regional Eleitoral; e
 II - pela própria Corregedoria Regional Eleitoral, nos demais casos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A Corregedoria Regional Eleitoral resolverá os casos omissos.

Art. 11. Fica revogado o Provimento nº 13, de 26 de setembro de 2025.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 6 de fevereiro de 2026.

Desembargador João Rodrigues Filho

Vice-Presidente

PORTARIA Nº 46/2026 PRES/DG/SGP/COPES

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 32 do Código Eleitoral e § 4º do art. 2º da Resolução TRE-TO nº 281/2012 e tendo em vista o teor do SEI nº [0000406-65.2026.6.27.8015](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Juíza MIRIAN ALVES DOURADO para responder pela 15ª Zona Eleitoral - Formoso do Araguaia/TO, enquanto perdurar a sua respondência pela respectiva Comarca ou até ulterior deliberação deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 5 de fevereiro de 2026.

Desembargador Adolfo Amaro Mendes

Presidente

ZONAS ELEITORAIS

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600026-13.2025.6.27.0001

PUBLICAÇÃO : 09/02/2026
EM

PROCESSO : 0600026-13.2025.6.27.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAGUAÍNA - TO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

EXECUTADA : DEBORA SOARES DOS SANTOS

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600026-13.2025.6.27.0001

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em contato telefônico com Débora Soares dos Santos (Tel /WhatsApp (63)99130-1987), nesta data, 05/11/2025, por volta das 14h29, a partir do telefone (63)